



PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3402

REQUERENTE: Governador do Estado de São Paulo

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

RELATOR: **Min. Dias Toffoli**

Ementa

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.265/02, do Estado de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

Fonte: www.stf.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.964 – RS

AGRAVANTE: Darci Norte Rebello

AGRAVADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATOR: **Min. João Otávio de Noronha**

Ementa

Processual Civil. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência. Contrato de seguro de vida em grupo. Não renovação. Inexistência de procedimento abusivo. Jurisprudência do STJ. Súmula nº 168/STJ. Finalidade do recurso.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 880.605/RN, consolidou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.349 – MG

AGRAVANTE: Olicio de Oliveira

AGRAVADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: **Min. Moura Ribeiro**

Ementa



Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Seguro de vida em grupo. Prazo prescricional anual. Precedentes. Enunciado nº 229 do STJ. Inaplicabilidade. Agravo Regimental não provido.

1. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas nºs 101 e 278 do STJ).
2. Embora a Súmula nº 229 desta Corte disponha que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.753 – SP

AGRAVANTE: Silmara Cristina Cinco dos Santos

AGRAVADA: Caixa Seguradora S/A

RELATOR: Min. Marco Aurélio Bellizze

Ementa

Agravo Regimental no Recurso Especial. Contrato de seguro de vida. Suicídio ocorrido dentro do prazo bienal de vigência. Art. 798 do Código Civil. Critério objetivo. Novo posicionamento da segunda seção. Indenização indevida. Recurso Especial provido. Agravo Regimental desprovido.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o "art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação." (REsp n. 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 23/6/2015).
2. Verificado o suicídio dentro do período de dois anos da contratação do seguro, não é devido o pagamento do capital segurado.
3. Recurso Especial provido.
4. Agravo Regimental desprovido.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-65.2015.8.19.0028

APELANTES: Antônia dos Santos Ferreira e outros

APELADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATOR: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

Ementa

Apelação Cível. Rito sumário. Seguro de vida. Contrato de adesão. Cláusulas limitativas expressas e não abusivas. Ação de cobrança. Segurado que falece em acidente de automóvel. Família que busca o pagamento da indenização securitária. Sentença que julga improcedente o pedido. Elevado estado de embriaguez. Relação de consumo. Aplicação do princípio do pacta sunt servanda.

Contrato de seguro que em virtude de sua natureza jurídica, contém cláusulas limitativas quanto aos riscos e a futura indenização. Cláusula expressa na apólice a respeito da perda de direitos em caso de acidente de veículos em consequência direta ou indireta da ingestão de bebida alcoólica. Laudo de necropsia que é positivo para álcool etílico na concentração de 23,1 dg/L de sangue no corpo do segurado, que dirigia o veículo no momento do acidente. Limitação que não possui qualquer caráter abusivo ou ilegal, sendo fruto da vontade expressa das partes. Aplicação do princípio do "pacta sunt servanda".



servanda”, segundo o qual o contrato obriga as partes, nos limites da lei, a fim de que seja preservada a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Desnecessidade de concreta comprovação de relação de causalidade, tendo em vista o elevado consumo do álcool pelo segurado e a ocorrência do acidente, por envolver relação de direito pessoal, incomunicável com a responsabilidade civil ou criminal. Conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015918-19.2008.8.19.0209

APELANTE: Espólio de Luiz Carlos dos Santos

APELADA: Tokio Marine Seguradora S/A

RELATOR: Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

Ementa

Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança c/c indenizatória. Direito do consumidor. Seguro de vida e indenização por invalidez permanente. Negativa de cobertura pela seguradora ré, em razão da não comprovação da invalidez permanente do segurado. Não obstante tal alegação e a documentação que instruiu a inicial, o autor, em nenhum momento, demonstrou a veracidade de suas alegações e nem trouxe aos autos prova do alegado, ônus este que decerto lhe competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Restou, ainda, infrutífera a tentativa de perícia médica deferida nos autos, face ao falecimento do autor, o que torna prejudicial o pedido da apelante para a declaração de nulidade da sentença por violação à produção de prova pericial. Portanto, forçoso reconhecer que não há qualquer suporte probatório apto a considerar devido o pagamento do seguro por invalidez funcional permanente total por doença neste caso. Cabendo esclarecer que a indenização por morte, por não ser objeto desta ação, não pode ser apreciado por esta egrégia corte, sob pena de julgamento extra petita, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Honorários bem fixados, nos termos do disposto no art. 20, § 3º do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0148496-17.2010.8.19.0001

APELANTE: Ana Paula Freitas do Nascimento e outros

APELADO: Banco Santander Brasil S/A

RELATORA: Des. Margaret de Oliveiras Valle dos Santos

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização securitária c/c reparação por dano moral. Relação de consumo. Seguro de vida. Envolvimento do segurado em conduta criminosa. Agravamento do risco. Sentença de improcedência que se mantém. Licitude da negativa de pagamento. Afastada a incidência de dano moral indenizável. Recurso a que se nega seguimento.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 269366-86.2013.8.19.0001

APELANTE: Cleber Ferreira Martins

APELADA: MBM Seguradora S/A

RELATOR: Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

Ementa

**Apelação Cível. Direito do Consumidor.**

Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória. Seguro de vida em grupo. Cancelamento das apólices após um período ínfimo de vigência. Pretensão do segurado de ver restabelecido o contrato. Impossibilidade. Cancelamento do contrato de seguro de vida, que perdurou por apenas dois anos, não pode ser tido como irregular ou abusivo. Sentença de improcedência que merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desprovemento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

Fonte: www.tjrj.jus.br

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0282153-84.2012.8.19.0001

AGRAVANTE: Maria Virgínia Torres Fraga Scultz

AGRAVADO: Previsul – Previdência do Sul Seguradora

RELATORA: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

Ementa

Agravo Inominado interposto contra decisão monocrática proferida em sede de Apelação cível. Ação de cobrança, cumulada com pedido de reparação de danos morais.

1. Autoras que alegam a existência de pagamento a menor em contrato de seguro de vida celebrado entre seu falecido pai e a seguradora ré.
 2. Demandada que efetuou pagamento de indenização securitária considerando que o segurado faleceu em razão de causas naturais.
 3. Demandantes que, por sua vez, alegam que seu pai teria falecido em razão de acidente, hipótese que legitima o pagamento de verba indenizatória mais elevada.
 4. Documentos constantes nos autos que revelam a avançada idade do segurado (92 anos), bem como o fato de que este possuía inúmeras doenças graves, dentre elas câncer de próstata, com metástase para a coluna.
 5. Certidão de óbito que apontou como causa da morte do segurado a existência de inúmeras doenças, o que afasta a alegação das autoras no sentido de que a morte teria se dado em razão de simples acidente.
 6. Sentença de improcedência que se mantém, tal como lançada.
- Agravo Inominado ao qual se nega provimento.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-81.2014.8.26.0311**

APELANTE: Nivaldo Boschetti Teixeira

APELADOS: Bradesco Vida e Previdência S/A e Outro

RELATOR: Des. Francisco Occhiuto Júnior

Ementa

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Cobrança. Reconhecida a prescrição, a ação foi julgada extinta, com apreciação do mérito (art. 269, IV do CPC). Apelação. Insurgência quanto ao reconhecimento da prescrição. Prescrição anual: Súmula nº 101 do STJ. Termo inicial do prazo prescricional. Data da ciência inequívoca da invalidez. Pedido administrativo feito à seguradora que suspendeu o decurso do prazo prescricional até a ciência da recusa. Ação ajuizada após um ano da data da recusa. Sentença mantida. Recurso improvido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

**Embargos Infringentes Nº 0004905-69.2012.8.26.0150/50000**

EMBARGANTES: Maria Eduarda Batista Fricensaft e Outros
EMBARGADA: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
RELATOR: Des. Luis Fernando Nishi

Ementa

Embargos Infringentes seguro de vida e acidentes pessoais ação de cobrança pretensão dos beneficiários contra o segurador apólice contratada para cobertura de morte carência de dois anos contados do início da vigência do seguro sinistro ocorrido antes de completado o lapso de dois anos de vigência da apólice indenização indevida ausência de cobertura dever de observância ao princípio da boa-fé que rege as relações contratuais inteligência do art. 765 do Código Civil embargos rejeitados.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-11.2010.8.26.0008

APELANTES: Domenico Antonio Artese
APELADA: HSBC Seguros Brasil S/A
RELATOR: Des. Dimas Rubens Fonseca

Ementa

Ação de Cobrança. Seguro de vida. Ausência de invalidez funcional total e permanente decorrente de doença, na forma pactuada, que afasta o direito à percepção da indenização securitária. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza litigância de má-fé. Dicção do art. 17, II c/c. o art. 18, ambos do CPC. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002824-18.2014.8.26.0003

APELANTE: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
APELADOS: Unidade Médica Assistencial S/S Ltda.
RELATOR: Des. Sá Moreira de Oliveira

Ementa**Seguro de vida.**

Contrato de seguro de vida em grupo. Indenização. Valor do capital segurado total, em caso de morte, correspondente a R\$ 80.000,00. "O limite máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data do sinistro"
Valor da indenização que deve ser reduzido. Recurso provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024057-59.2014.8.26.0007

APELANTE: Paulo Alves de Oliveira
APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A
RELATOR: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Ementa**Seguro de vida em grupo.**

Ação de cobrança do respectivo valor, em função de incapacidade física decorrente de doenças ocupacionais. Prescrição reconhecida em sentença. Incidência do art. 206, § 1º, II, 'b', do Código



Civil. Inexistência de pedido administrativo formulado antes do decurso do prazo extintivo. Sentença mantida. Recurso improvido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024201-11.2014.8.26.0564

APELANTE: Renata Dayani do Prado

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A

RELATOR: Des. Penna Machado

Ementa

Apelação Cível.

Seguro de Vida em Grupo. Ação de Indenização. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Sinistro ocorrido após o vencimento do Contrato. Cláusula expressa que não admite outra interpretação. Indenização indevida. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.500750-0/004

APELANTE: Haroldo Dartagnan de Carvalho

APELADA: Porto Seguro Cia Seguro Gerais S/A

RELATOR: Des. Maurílio Gabriel

Ementa

Ação de cobrança. Seguro de vida. Prescrição anual. Início do prazo. Ciência inequívoca do sinistro. Pedido administrativo. Suspensão do prazo.

1. A ação de indenização do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.
2. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça), ocasião em que o referido prazo passa a fluir pelo tempo remanescente.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.12.002493-7/001

APELANTE: Itaú Seguros S/A

APELADA: Aparecida Imaculada de Carvalho

RELATORA: Des. Márcia de Paoli Balbino

Ementa

Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de cobrança de indenização securitária. Seguro de vida em grupo. Invalidez funcional permanente e total por doença. Incapacidade total para o exercício de atividades autonômicas. Ausência. Pagamento da indenização securitária pretendida. Não cabimento. Recurso provido.

1. Se a prova contida nos autos demonstra que a parte segurada não está acometida por invalidez funcional total e permanente decorrente de doença, ou seja, tem capacidade, ainda que parcial, para o exercício de atividades autonômicas, com existência independente, o pedido de cobrança de indenização securitária pela cláusula IPD/IFPD mostra-se improcedente.



2. Recurso provido.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.056350-8/001

APELANTE: Silvany de Aquino Lino

APELADA: Mapfre Cruz Seguradora S/A

RELATOR: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de evento não contemplado na apólice. Art. 333, inciso I, do CPC. Não cumprimento. Recurso não provido.

Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora na peça exordial, há de se manter a sentença que, acertadamente, julgou improcedente o pedido inicial.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.025446-4/001

APELANTE: Sergio Ricardo de Oliveira

APELADA: Icatu - Hartford Seguros S/A

RELATOR: Des. Luciano Pinto

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida e acidentes pessoais. Invalidez total e permanente. Ausência de comprovação. Perícia médica nos autos. Improcedência do pedido que se impõe.

Se através da perícia médica realizada nos autos não restou comprovada a alegada incapacidade do segurado, de caráter total e permanente, decorrente do acidente de trabalho que o acometeu, sendo ressaltada pelo perito a possibilidade de total recuperação através de procedimento cirúrgico, impõe-se o indeferimento do pagamento da indenização securitária pleiteada, por força do que fora estabelecido no contrato de seguro.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.15.008869-8/001

APELANTES: Aparecida Cristina Gandini Zanin e Outros

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Marco Aurélio Ferenzini

Ementa

Apelação Cível. Embargos à Execução. Seguro de vida. Falecimento. Suicídio. Período de dois anos da vigência do contrato. Perda do direito ao capital.

Nos termos do art. 585, III, do CPC, o contrato de seguro de vida e acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade trata-se de título executivo extrajudicial hábil para o manejo da execução. - Segundo dispõe o art. 798 do CC, a cobertura decorrente de suicídio é indevida se o suicídio ocorrer antes de 02 (dois) anos da vigência do contrato.

Fonte: www.tjmg.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.060166-4

APELANTE: Heldys Corretora de Seguros e Administradora

APELADA: Tokio Marine Seguradora S/A

RELATOR: Des. Marcus Tulio Sartorato

Ementa

Direito Civil. Cobrança. Sentença de improcedência. Intermediação de contrato de seguro de vida em grupo por duas corretoras. Percentual da comissão de corretagem alterado pela corretora principal junto à seguradora ré sem a participação da segunda corretora (autora). Suscitada a ilegalidade deste ato. Insubsistência. Limites da relação contratual entre as seguradoras não delineados. Ausência de provas nesse sentido. Ônus que competia à autora. Exegese do art. 333, I, do CPC. Renegociação entendida como prerrogativa da corretora principal. Respeitada a igualdade de remuneração prevista no art. 728 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não há irregularidade quando a corretora principal e responsável técnica pelo pacto renegocia diretamente com a seguradora as condições contratuais, pois ela é quem detém tal prerrogativa. É possível, ainda, que as alterações realizadas digam respeito ao percentual de comissão de corretagem em si, desde que respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.074196-8

APELANTE: Janete Bueno de Godoi

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Subst. Luiz Felipe Schuch

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro de vida em grupo. Acidente de trabalho. Sentença de improcedência na origem com fundamento na inexistência de prova da condição incapacitante da segurada.

Insurgência da autora. Preliminar de nulidade da sentença. Alegação de cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de prova pericial. Segurada que, embora presente ao ato, não se submete à avaliação do auxiliar da justiça. Ataques ao perito não veiculados na forma própria. Impedimento e suspeição não deduzidas por meio de exceções a tempo e modo. Inexistência de óbice à participação do louvado em trabalhos técnicos solicitados por seguradoras em outros processos, sem qualquer vínculo laboral ou exclusividade. Profissional recusado por outros juízos da mesma comarca. Irrelevância. Auxiliar da justiça da confiança do juízo nomeante. Discordância da realização do exame pericial em meio ao programa de mutirão para agilização de tais procedimentos. Ausência de vício concreto ou prejuízo demonstrados que derivassem dessa prática. Desnecessidade de renovação da oportunidade para realização da perícia judicial. Inocorrência da eiva aventada. Prefacial rejeitada.

Mérito. Incapacidade para o trabalho pretensamente resultante de moléstias da coluna lombar e do ombro direito. Invalidez não comprovada. Autora que desiste tacitamente da prova técnica que seria realizada ao se recusar ao exame pelo perito. Inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Documentos acostados aos autos reputados insuficientes pelo julgador de primeiro grau. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sentença vergastada que não merece reparo. Interpretação conforme os vetores do código de proteção e defesa do consumidor que não tem o condão de criar direitos não demonstrados quantum satis pela parte autora. Sentença de improcedência que se mantém.

Apelo conhecido e desprovido.

Fonte: www.tjsc.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.078384-9**

APELANTE: Floriano Mossi

APELADA: Mapfre Vida S/A

RELATOR: Des. Subst. Luiz Felipe Schuch

Ementa

Apelação Cível. Contrato de seguro de vida em grupo. Acidente de trabalho por equiparação (Lei nº 8.213/91, art. 19, caput). Ação de cobrança. Sentença de improcedência fundamentada na inexistência de invalidez permanente.

Insurgência do segurado-autor. Alegação de ser devida a cobertura diante do caráter permanente da moléstia. Laudo técnico produzido que sustenta a decisão de primeiro grau. Inexistência de invalidez asseverada pela prova técnica. Incapacidade laboral derivada da idade e da obesidade do segurado. Sobrecarga na coluna lombar e nos joelhos redundando na redução da capacidade laborativa. Cenário que não se coaduna com as coberturas estipuladas no contrato. Liberdade de contratar. Pacto de natureza eminentemente civil que não se confunde com amparo de índole trabalhista ou previdenciária. Código de proteção e de defesa do consumidor imprestável para ampliar o rol de coberturas a que está obrigada a seguradora. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido.

Não contratando a estipulante com a seguradora determinadas coberturas em favor de seus funcionários, que por tal motivo também não efetuaram o pagamento dos respectivos prêmios proporcionalmente acrescidos, não se há falar em obrigação de pagamento de indenização não prevista na avença.

A regra sediada no art. 47 da Lei n. 8.078/90, que impõe a interpretação favorável ao consumidor em hipótese de dúvida, não tem o alcance de estender o rol de coberturas estipulado no contrato de seguro coletivo, especialmente quando a prova pericial não deixa margem para dúvida razoável em relação à inexistência de invalidez.

Fonte: www.tjsc.jus.br

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008161-73.2013.8.07.0001**

APELANTE: Florentina Santos Leite

APELADOS: Investprev Seguros e Previdência S/A e Outros

RELATORA: Des. Nídia Corrêa Lima

Ementa

Civil e Processual Civil. Ação de conhecimento. Contrato de Previdência Privada. Alteração para contrato de seguro de vida. Vício de consentimento. Anulação do negócio jurídico. Decadência.

1. O prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico (migração de plano) em caso de vício de consentimento é de 4 (quatro) anos, contados da data de celebração do contrato, na forma prevista no artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, em vigor na data da celebração da avença.

2. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Fonte: www.tjdft.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014685-71.2013.8.07.0006

APELANTE: Lucia Maria Costa e Silva

APELADA: Zurich Minas Brasil Companhia de Seguros Minas Brasil S/A

RELATOR: Des. Gilberto Pereira de Oliveira



Ementa

Civil. Consumidor. Recurso de Apelação. Contrato de seguro de vida em grupo. Rescisão por decisão judicial. Continuidade de desconto em folha. Cobrança indevida. Dano moral. Ausência de comprovação de danos que extrapolam os do cotidiano. Recurso de Apelação conhecido. Provimento negado. Manutenção da sentença.

1. Não há motivos aptos a ensejar a reforma da r. sentença, o que afirmo com fulcro no fato de que, apesar de a apelante ter relatado sofrimento durante o período de cobrança indevida, não existiu qualquer outro relato palpável de danos reflexos à honra do indivíduo ou que pudesse, ao menos, extrapolar os meros dissabores do convívio em sociedade. Assim, a apelante falhou ao demonstrar a efetiva ocorrência de violação a direitos da personalidade, se resumindo a externar aqueles aborrecimentos comuns do cotidiano ou que se resumem a danos de natureza material, bem insculpados na r. sentença.

2. Recurso de apelação conhecido. Provimento negado. Manutenção da sentença.

Fonte: www.tjdft.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 367508-90.2011.8.09.0093

APELANTES: Martha Franco de Lima Silva e outro e Companhia de Seguros Aliança do Brasil

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Carlos Alberto França

Ementa

Apelações Cíveis. Embargos à execução. Contrato de seguro de vida. Suicídio cometido no prazo de carência legal de 02 (dois) anos. Cobertura securitária indevida. Art. 798 do Código Civil. Nova orientação do STJ. Sentença reformada.

I – Em razão do entendimento levado a efeito pela 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.334.005/GO, restou superado o entendimento jurisprudencial sedimentado por meio das súmulas 105 do STF e 61 do STJ, impondo-se a reforma da sentença fustigada, a fim de aplicar ao caso em apreço, de forma direta e sem maiores interpretações, o disposto no art. 798 do Código Civil, segundo o qual “O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato”.

II – Premeditação. Irrelevância. Adoção de critério temporal e objetivo. Soa impertinente analisar o caráter premeditado ou não do suicídio, pois o art. 798 do Código Civil ao estabelecer um novo critério de índole temporal e objetivo para regular a cobertura do contrato de seguro de vida no caso de suicídio, tornou irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte do segurado.

III – Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária deduzido no primeiro apelo prejudicado. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido no primeiro apelo resta prejudicado, tendo em vista que o magistrado singular ao receber os recursos de apelação, concedeu aos embargados/1º apelantes o beneplácito em questão.

IV – Parte beneficiária da assistência judiciária. Condenação nas verbas sucumbenciais. Possibilidade. Suspensão. Mesmo sendo beneficiária da gratuidade da Justiça a parte vencida deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. No entanto, deve ser observado, o comando do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ficando suspensa a exigibilidade desta condenação pelo prazo de 05 (cinco) anos.

V – Ônus sucumbenciais. Parte vencida. Condenação. Sagrando-se a parte embargante/2ª apelante vencedora em sua pretensão, com o acolhimento dos embargos e extinção da execução, a parte embargada/2ª apelada/vencida deverá responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais por inteiro. Primeiro apelo parcialmente provido. Segundo apelo provido.

Fonte: www.tjgo.jus.br



LEGISLAÇÃO

Federal

Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

Decreto nº 8.634, de 12 de janeiro de 2016 – Dispõe sobre o Conselho de recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP e revoga o Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Ministério da Fazenda

Portaria nº 38, de 10 de fevereiro de 2016 - Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.

Receita Federal do Brasil

Solução de consulta nº 13, de 15 de fevereiro de 2016 - Assunto: Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte – IRRF.

Ementa: O cancelamento de inscrição em plano de previdência complementar, pelo participante, e posterior filiação ao mesmo plano não configura portabilidade ou migração, não caracterizando hipótese de reabertura de prazo e possibilidade de adoção de regime de tributação diverso daquele escolhido quando ocorreu a filiação cancelada.

Dispositivos legais: Art. 1º, caput e § 6º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, Resolução MPS/CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, arts. 9º, 10, 19 e 20.

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Portaria SUSEP nº 6.432, de 05 de janeiro de 2016 - Altera o inciso III, artigo 1º da Portaria Susep nº 6.370/2015, de 16 de outubro de 2015.

Circular nº 523, de 07 de janeiro de 2016 - Revoga as Circulares Susep n.ºs 253, de 12 de maio de 2004; 276 de 16 de novembro de 2001; e 342, de 29 de maio de 2007.

Circular nº 524, de 14 de janeiro de 2016 - Esclarece e dispõe sobre critérios adicionais relacionados ao artigo 37 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e da outras providencias.

Circular nº 526, de 25 de fevereiro de 2016 - Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de eleição, nomeação, destituição e renúncia de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais, escritório de representação de resseguradores admitidos, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguros e da consulta de que trata o § 1.º do artigo 1.º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015.

Circular nº 529 de 25 de fevereiro de 2016- Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle societário, reorganização societária, aquisição ou expansão de participação qualificada, instalação, alteração ou encerramento de dependências e representações, cancelamento da autorização para funcionamento, aumento e redução do capital social e modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPC).

Carta Circular nº 1, de 29 de fevereiro de 2016 - Esclarece determinações dispostas na Resolução CNSP nº 330, de 2015 e Circulares SUSEP nº 526 a nº 529, de 2016.



PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, da Câmara dos Deputados - *Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.* Em 25/02/2016, o projeto foi encaminhado para sanção presidencial.

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015, da Câmara dos Deputados - *Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.* Em 17/02/2016, aguardava inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 35, de 2016, do Senador José Pimentel, que solicita a tramitação conjunta dos PLS nºs 94 e 447, de 2007; 81 e 158, de 2010; com o PLC nº 118, de 2015.

Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, do Deputado Giovani Cherini - *Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.* Em 19/02/2016, o Senador Flexa Ribeiro foi designado relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2016, da Comissão de Defesa do Consumidor - *Dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização e dá outras providências.* Em 04/02/2016, o PL foi apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.* Em 25/02/2016, foi Constituída Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo - *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 26/02/2016, foi encaminhado ofício de prejudicialidade ao Presidente da Câmara.

Projeto de Lei nº 3139, de 2015, do Lucas Vergilio - *Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m", ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.* Em 05/02/2016 o projeto foi recebido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Projeto de Lei nº 1412, de 2015, da Deputada Maria Helena - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.* Em 12/01/2016, foi deferido o Requerimento n. 3665/2015, para apensar o Projeto de Lei n. 3.616/2015 ao Projeto de Lei n. 1.412/2015, nos termos do art. 142, caput, combinado com o art. 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.